



# Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

Ementa: “Altera parcialmente os Anexos I, II, IV e V da Lei Complementar nº122/2023- Plano de Cargos e Carreiras da Área Instrumental e a Lei Complementar nº121/2023- Plano de Cargos e Carreiras da Educação, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Thamara Alves Reis

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: “Altera parcialmente os Anexos I, II, IV e V da Lei Complementar nº122/2023-Plano de Cargos e Carreiras da Área Instrumental e a Lei Complementar nº121/2023- Plano de Cargos e Carreiras da Educação, e dá outras providências”.

A proposição chega, então, a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para exame, nos termos do art. 67, IV, do RI.

#### II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar sobre as proposições que de uma forma ou de outra impactem no orçamento do Município, na forma do art. 67, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com o orçamento municipal, bem como estando preservadas as disposições regimentais aplicáveis.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 07/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem como objetivo alteração nos anexos I, II, IV e V da Lei Complementar nº122/2023-Plano de Cargos e Carreiras da Área Instrumental e a Lei Complementar nº121/2023- Plano de Cargos e Carreiras da Educação para incluir alteração salarial para os cargos que menciona e criação de Cargos em Comissão de Livre Nomeação e Exoneração.





# Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

A LOM prevê no art. 7º que compete ao Município à promoção de tudo que respeite o seu interesse local, vejamos:

“Artigo 7º- Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- (...);”

Observa-se, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

## Lei Orgânica Municipal

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- (...)
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquias do Município ou aumento de sua remuneração;
- (...)

Esse aumento é prerrogativa da Administrativa Pública, lastreada no princípio federativo da autonomia dos municípios que encontra limites apenas na lei, a exemplo, (Constituição Federal, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e Eleitoral) em observância aos princípios constitucionais e da Administração Pública.

O reajuste que vise aumento remuneratório dos servidores públicos deve estar autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, observar a atual dotação orçamentária, não pode atingir ao limite de 95% (noventa e cinco por cento) dos percentuais, máximo gasto pelo poder executivo com pagamento de pessoal, in casu, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda a repartição dos percentuais por categorias dispostos no art. 18 da LRF 101/2000.

O projeto em análise acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da LRF:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





# Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

Subsiste, portanto, a questão de que a alteração salarial e criação dos cargos implicará aumento de despesa de caráter continuado, o que faz incidir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após apreciação ainda, verifica-se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos legais previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela viabilidade da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo.

Sala da Comissão, em 16 de Junho de 2025

